**PROCESSO**: **n º** 2000 - 027679/2014

**INTERESSADO:** SESAU DIRETORIA DAHEMORREDE DO ESTADO DE ALAGOAS.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** AQUISIÇÃO DE TUBOS EM VIDRO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000 - 027679/2014, em 01 (um) volume, com 35 (trinta e CINCO) fls., que versa sobre o pagamento aquisição de tubos em vidros, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **L F SANTANA.** (CNPJ 11.779.004/0001-36), para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 6.600,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao **Despacho PGE-PLIC-CD nº** 1951/2017, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2294**/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 36), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO, TERMO DE REFERÊNCIA, SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO EMITIDOS PELO MESMO SERVIDOR E ATESTO DO DANFE –** solicitação (07/10/2014), fls. 02, termo de referência fls. 07, encaminhamento para providências (14/10/2014), fls 08 e solicitação de pagamento (01/12/2014), fls. 23, emitidas pela Dra. Verônica de Lima Guedes Verifica-se, ainda, o atesto do DANFE Nº 012201, de 20/11/2014, Pelo Servidor chefe do setor de almoxarifado , Leonidas Moraes.

**2 – FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, LUCI FRANCISCA DOS SANTOS, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaína Lopes de Oliveira Pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **L F SANTANA.** (CNPJ 11.779.004/0001-36), que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 15/16). Observa-se atualização do documento C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica Audinez de Souza, informando que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, ainda sem apensá-los aos autos (fl. 26).

**3 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição emitida pela gestora da SESAU a época.

**4 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 10/12, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, **quais sejam**:

**a) L F SANTANA.** (11.779.004/0001-36);

**b) MAXWELI FERREIRA SATURNINO LTDA.** (CNPJ nº 11.592.537/0001-04)e,

**c) UTENSIMED MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA-EPP** (CNPJ nº 01.050.882/0001-62).

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a Empresa **L F SANTANA.** (CNPJ Nº 11.779.004/0001-36) fls. 14. Tais fatos revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

**5 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, observou-se que a empresa **L F SANTANA.** (CNPJ 11.779.004/0001-36)**,** recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$ 377.863,68, distribuídos em 67 ordens bancárias, todas abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**6 – AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Não consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas.

**7 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 24 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 012201, de 20/11/2014, da Empresa **L F SANTANA.** (CNPJ 11.779.004/0001-36), atestada Pelo Servidor Leonidas Moraes.

**8 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não foi acostada as Certidões de Regularidade da empresa **L F SANTANA.** (CNPJ 11.779.004/0001-36).

**9 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 31 verifica-se Despacho S/N, datado de 12/07/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**10 – DO RECEBIMENTO DO MATERIAL** – Às fls. 32, verifica-se que no dia 31/08/2017 a Controladoria Interna da SESAU, através do Assessor Técnico, Jorge Filho, documentou que após inspeção in loco, foi constatada a entrega do produto, registrado pela empresa.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DA PGE** – Considerando a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório, resta necessário que o processo evolua à Procuradoria Geral do Estado – PGE/AL, para que sejam dirimidas as dúvidas jurídicas sobre os efeitos do processamento irregular da despesa pública *in casu*.

**B. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **L F SANTANA.** (CNPJ 11.779.004/0001-36), urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**C. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**D. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**E. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**F. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado – PGE. Em ato contínuo, que o processo evolua ao órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nas alíneas **“A”** a **“F”. Tão somente após o cumprimento das condicionantes apostas,** que seja realizado o pagamento a Empresa **L F SANTANA.** (CNPJ 11.779.004/0001-36).

Maceió-AL 17 de outubro de 2017.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**